

III ENCONTRO DE PROFESSORES DE DIREITO PÚBLICO  
Faculdade de Direito da Universidade do Porto  
29 e 30 de Janeiro de 2010

"NOVOS E VELHOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO"

3ª Sessão: Princípios da Prevenção e da Precaução

**“Crucifixos e minaretes: a religião no espaço público.  
A garantia da liberdade religiosa e a prevenção de conflitos religiosos”  
(Comunicação)**

Prof. Doutor Paulo Adragão, da Faculdade de Direito da Universidade do Porto  
([pauloadragao@gmail.com](mailto:pauloadragao@gmail.com))

SUMÁRIO:

1. Introdução
  - 1.1. A sentença Lautsi v. Itália (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 03.11.09)
  - 1.2. O referendo aos minaretes na Suíça (29.11.09)
2. O poder político e a religião: o debate dos princípios
3. A livre manifestação da religião no espaço público, hoje: algumas perspectivas
4. Conclusões

BIBLIOGRAFIA ESSENCIAL:

- ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Almedina, Coimbra, 2002 e obras aí citadas
- AHDAR, Rex/LEIGH, Ian, *Religious Freedom in the Liberal State*, Oxford, Oxford University Press, 2005
- MACHADO, Jónatas, "A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das Ameaças à Liberdade Religiosa", in «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra» LXXXII (2006)
- VILADRICH/FERRER, “Los principios informadores del Derecho Eclesiástico Español”, in FERRER ORTIZ, J. (Coord.), *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, 6ª edição, Pamplona, EUNSA, 2007

# **“Crucifixos e Minaretes: a Religião no Espaço Público. A garantia da liberdade religiosa e a prevenção de conflitos religiosos”**

## **1. Introdução**

O mês de Novembro de 2009 foi marcado, no seu começo e no seu final, por acontecimentos polémicos e significativos quanto à presença da religião no espaço público <sup>1</sup>. Pelo seu carácter recente, estes acontecimentos ainda não geraram suficiente reflexão doutrinal, para a qual se quer aqui dar uma contribuição propedêutica.

Tal reflexão pode levar-nos a um melhor entendimento da garantia da liberdade religiosa, ao serviço da prevenção de conflitos religiosos, numa Europa, do ponto de vista religioso, cada vez mais plural.

### **1. 1. A sentença *Lautsi v. Itália* (Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 03.11.09)**

A senhora Lautsi, cidadã de origem finlandesa, residente em Itália, demandou o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) considerando que a exposição da cruz nas salas de aula da escola pública frequentada pelos seus filhos, prevista por duas normas regulamentares (de reais decretos de 1924 e de 1928) relativas aos edifícios escolares, era uma ingerência incompatível com a liberdade de crença e de religião, bem como com o direito à educação e ao ensino segundo as suas convicções religiosas e filosóficas.

Anteriormente, uma sentença de 13 de Fevereiro 2006 do Conselho de Estado italiano tinha rejeitado o seu recurso, considerando que a cruz, há muito presente nas salas de aula em Itália, se tinha tornado um dos valores laicos da Constituição italiana, representava valores da vida cívica. A presença de crucifixos nas salas de aula das escolas públicas italianas era assim considerada como elemento integrante da cultura do país e não como símbolo da identificação do Estado com uma particular confissão religiosa <sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Entende-se aqui a expressão «espaço público» em sentido amplo, que abrange a praça pública mas também o espaço onde se exerce o poder público, o poder que está ao serviço da comunidade, ao serviço de todos.

<sup>2</sup> Cfr. também, no mesmo sentido, o anterior parecer do Conselho de Estado de 1988, não citado na sentença do TEDH, no seu relatório sobre o direito nacional aplicável. Pronunciando-se sobre a questão da existência de crucifixos nos serviços públicos, aquele tribunal entendeu que a Constituição italiana “não prescreve nenhuma proibição de exposição nos serviços públicos de um símbolo que, pelos

A questão já foi anteriormente abordada pelos tribunais superiores de diversos Estados europeus, além de Itália: o crucifixo pode permanecer ou não? Debruçando-se sobre a questão pela primeira vez, a 2ª secção do TEDH entendeu que a mera presença do referido crucifixo nas salas de aula viola o direito dos pais à educação dos filhos e a liberdade religiosa (art. 2.º do Protocolo nº 1, anexo à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem das Liberdades Fundamentais (CEDH), examinado conjuntamente com o art. 9.º da mesma Convenção) <sup>3</sup>.

Porque é a presença do crucifixo, culturalmente fundada, viola os referidos direitos? O Tribunal afirmou expressamente, na fundamentação da sua decisão, que a liberdade religiosa negativa das minorias deve prevalecer sobre a liberdade religiosa positiva, mesmo que das maiorias: “A exposição de um ou de vários símbolos religiosos não pode justificar-se nem pelo pedido de outros pais que desejam uma educação religiosa conforme às suas convicções” (n.º 56 da sentença) <sup>4</sup>. O conteúdo da sentença do TEDH recorda bastante o da sentença do Tribunal Constitucional Alemão de 1995, num caso semelhante <sup>5</sup>.

Como informou a imprensa, a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem gerou um inédito consenso sobre a sua reprovação, entre as principais correntes políticas na Itália, reconhecendo o crucifixo como símbolo da história e da cultura italiana <sup>6</sup>.

---

princípios que evoca (...) representa o símbolo da civilização e da cultura cristã” – cfr. a citação do referido Parecer in VITALE, A., *Corso di Diritto Ecclesiastico. Ordinamento Giuridico e Interessi Religiosi*, 8ª edição, Milão, Giuffrè, 1996, cit., p. 51.

<sup>3</sup> Nos termos do art. 41.º da CEDH e do n.º 4 da parte dispositiva da sentença, o Tribunal condenou, neste caso, o Estado demandado ao pagamento de uma indemnização à autora. A decisão foi tomada pela 2ª Secção do TEDH e será objecto de recurso, já anunciado, para o tribunal pleno, por parte do governo italiano (art. 43.º), intenção apoiada pelos governos da Lituânia, da Polónia e da Eslováquia – cfr. “Crocifisso, pronto il ricorso dell' Italia”, notícia do «Corriere della Sera», publicada a 22 de Janeiro de 2010, e a notícia “When a cross isn't a cross”, do jornal «Baltic Reports», edição de 13 Janeiro de 2010, consultadas na internet a 25/01/10.

<sup>4</sup> Cfr. o texto, em francês, de *Lautsi c. Italie*, sentença da 2ª secção do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 03/11/09, consultado no *site* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na internet, a 22/12/2009.

<sup>5</sup> Cfr. Cfr. BVerfGE 93, pp. 1 e ss, reproduzida in KOMMERS, D.P., *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*, 2ª edição, Durham e London, Duke University Press, 1997. Na sequência de um caso anterior, a exposição, determinada pelo Estado da Baviera, de uma cruz ou de um crucifixo nas salas de aula de uma escola estatal do ensino obrigatório, não confessional, foi considerada contrária à Constituição alemã. A decisão foi então objecto de sérias críticas de LISTL, que denunciou o seu sentido laicizante, e de ISENSEE, que a considerou “encerrada em contradições” – Cfr. a notícia destas críticas in LISTL, J., “The Development of Civil Ecclesiastical Law in the Federal Republic of Germany 1995/1996”, in «European Journal for Church and State Research» (1996) Volume 3.

<sup>6</sup> A informação é veiculada pela imprensa – cfr. Giulio Benedetti, “Governo e Vaticano contro Strasburgo sul crocifisso in aula”, in «Corriere della Sera», artigo publicado a 4 de Novembro de 2009, consultado na internet a 25/1/10, e Giovanni Corso, “A Europa abandona os crucifixos”, artigo publicado in «Diário de Notícias», a 18/11/09. Análogo fenómeno se verificou na Alemanha, em 1995: “A sentença [do Tribunal

A religião pode ou não fazer cultura, projectando-se no espaço público? Os símbolos religiosos já existentes em edifícios públicos devem ou não ser respeitados? A liberdade religiosa positiva de muitos deve ser sacrificada em nome da liberdade religiosa negativa de poucos? São questões que ficam a bailar no espírito, após a leitura desta sentença do TEDH.

## **1.2. O referendo aos minaretes na Suíça (29.11.09)**

Entretanto, no final do mesmo mês, teve êxito, inesperadamente, a iniciativa popular «Contra a edificação de minaretes», entregue a 8 de Julho de 2008, que pedia a alteração da Constituição suíça, com a introdução, no art. 72.º, de um novo 3º parágrafo que afirma expressamente: "A edificação de minaretes é proibida".

Por 57% de votos favoráveis, a Suíça disse assim não aos minaretes; só 4 dos 26 cantões que integram a Confederação rejeitaram a proposta feita pelos partidos da direita. A afluência às urnas atingiu os 53,4%. Em razão da maioria cumulativa de eleitores e de cantões, o voto implicará assim a alteração do art. 72.º da Constituição, que regula as relações entre o Estado e as confissões religiosas.

Os muçulmanos, que representam 5% da população helvética, dispõem de cerca de 200 lugares de culto na Suíça, mas só de quatro minaretes, que não são usados, deve notar-se, para o tradicional chamamento à oração<sup>7</sup>.

Os líderes das diversas confissões religiosas foram unânimes na condenação dos resultados do referendo, os líderes políticos nem tanto<sup>8</sup>. Alguns comentadores lembraram, justamente, a falta de reciprocidade no reconhecimento das exigências da liberdade religiosa: a liberdade religiosa é regra nos países europeus, é excepção nos países islâmicos.

---

Constitucional Alemão] desencadeou “a reacção mais negativa a uma decisão judicial na história da República Federal e a única instância de claro e aberto desafio a uma sentença do Tribunal Constitucional Federal” - KOMMERS, D.P., *The Constitutional Jurisprudence...*, cit., p. 483. Para facilitar a sua diferenciação, os nomes dos autores de obras científicas são citados em letra maiúscula, enquanto que os nomes de autores de artigos de opinião são citados em letra minúscula.

<sup>7</sup> Cfr. *Home page* do Departamento federal de justiça e polícia do governo suíço, citada pelo *Osservatorio delle Libertà ed Istituzioni Religiose*, <http://www.olir.it>, site consultado a 21/01/10.

<sup>8</sup> Sobre as reacções ao referendo suíço, cfr. Rafael Serrano, “Alminares en Suiza y campanarios en Arabia”, artigo publicado in *Acepresa.com*, 2/12/09, consultado na internet a 21/1/10, e Amara Lakhous, “Un regalo al fundamentalismo”, artigo publicado in *www.resetdoc.org*, consultado na internet através de <http://www.olir.it>, a 20/01/10.

Mas, como lembrava um artigo de imprensa, o recente referendo é um caso de reciprocidade mal-entendida. Embora o veto aos minaretes não tire aos muçulmanos, na Suíça, o direito e a possibilidade real de professar e praticar a sua fé, marginaliza-os, de facto, com uma restrição que não se impõe a outros cultos<sup>9</sup>. A Conferência Episcopal suíça considerou, aliás, a medida como um “obstáculo à integração no diálogo e respeito mútuo” e advertiu que “não ajudará os cristãos oprimidos e perseguidos em países islâmicos”<sup>10</sup>. A liberdade de construção e abertura de templos sempre tem, recorde-se, especial acuidade para os membros das minorias religiosas<sup>11</sup>.

Outro comentário recordava que o minarete é um símbolo distintivo do Islão, a expressão de uma religião que procura legitimação, com muito esforço, no espaço público europeu. Representando os muçulmanos uma minoria, na Suíça, muitos deles foram acolhidos como refugiados políticos e estão integrados na sociedade. Daí a pergunta sobre porque é que hoje são vistos como uma ameaça e não como uma mais-valia. A questão não é religiosa mas política, adverte-se nessa análise: conquistar um eleitorado refém do medo do Islão<sup>12</sup>.

Que pensar desta nova proibição constitucional suíça? A liberdade de construção de templos com a devida identificação externa, para todas as confissões, é ou não um teste fundamental à efectividade da liberdade religiosa? Pode-se fazer da liberdade de construção de templos um mero objecto de transacção, sujeitando-a, em primeira linha, à reciprocidade entre países e, só secundariamente, à sua ligação genética à liberdade de culto e religião?

## 2. O poder político e a religião: o debate dos princípios

Estes recentes acontecimentos, entre outros, parecem recolocar o debate sobre os princípios que regem a relação entre o poder político e a religião<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> Cfr. Rafael Serrano, “Alminares...”, cit.

<sup>10</sup> Cfr. “Suíça: Igreja condena proibição dos minaretes”, notícia dada pela «Agência Ecclesia» a 30/11/09, cfr. [www.ecclesia.pt](http://www.ecclesia.pt), consultada na internet a 20/01/10.

<sup>11</sup> Deve recordar-se que a defesa da liberdade religiosa das minorias foi especialmente acentuada no magistério do Papa João Paulo II – cfr. ADRAGÃO, P. P., *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 507.

<sup>12</sup> Cfr. Amara Lakhous, “Un regalo al fundamentalismo...”, cit.

<sup>13</sup> Retoma-se aqui, actualizando-as, algumas conclusões sobre a relação entre o Estado e a religião, feitas in ADRAGÃO, P. P., *A Liberdade Religiosa...*, cit., pp. 511 a 513.

Qual a atitude fundamental que o Estado deve adoptar numa Europa religiosamente cada vez mais plural? Será a neutralidade a resposta adequada do poder político à projecção da religião no espaço público?

Encontram-se, na doutrina, duas matrizes originárias para a neutralidade religiosa do Estado: as teses francesas, de tendência laicizante e anticlerical; e as teses rawlsianas, de orientação contratualista e formalista, que justificam o desconhecimento, pelo poder político, da dimensão social específica do fenómeno religioso. Deve reconhecer-se aqui que a expressão *neutralidade* ficou ideologicamente estigmatizada por estes usos limitativos, no contexto mais geral da cultura ocidental.

A interpretação laicizante da neutralidade, a que o TEDH foi conduzido na sua recente sentença, é disso testemunho eloquente: como se vê, a neutralidade, enquanto aplicada ao comportamento do Estado para com a religião, é um conceito que vive sob a ameaça do neutralismo que lhe está na origem: a adopção de qualificativos (como o de «neutralidade positiva») dificilmente a liberta desta dificuldade.

Por isso, o termo *neutralidade* não consegue exprimir adequadamente as atitudes de não identificação, não indiferença e não intervenção, do poder político para com as confissões religiosas, defendidas pela doutrina alemã, para as relações entre o poder político e as confissões religiosas.

As considerações feitas sobre a neutralidade religiosa do Estado poderiam aplicar-se também à separação absoluta, ainda prevalecente na matriz do sistema constitucional norte-americano, por força da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ora a separação absoluta é impossível, além de injusta: o cidadão é ou pode ser, simultaneamente, um crente.

As mesmas considerações sobre a carga semântica das palavras se aplicam ainda à laicidade, dominante no ordenamento francês e presente noutros ordenamentos europeus. Em concreto, a estigmatização do princípio da laicidade pelo discurso laicista, anticlerical, é responsável pelo atavismo legislativo que o sistema jurídico-constitucional francês continua a evidenciar, perante o fenómeno social religioso. Por isso, considera-se difícil, ainda que possível, uma elaboração doutrinal fecunda a partir da chamada «laicidade positiva».

No fundo, como nos ensina a controvérsia pública sobre a relação entre o Estado e a Religião há muito em curso nos Estados Unidos,

neutralidade, separação absoluta e laicismo são diferentes acentuações da mesma ideia: em qualquer dos casos, o Estado fica seriamente limitado na tutela da liberdade de exercício da religião e da presença da religião no espaço público que ela implica. Sente-se a necessidade de desmitificação crítica destes princípios.

Perante este horizonte, adquirem especial interesse as contribuições doutrinárias, no sentido de construir a liberdade religiosa como princípio, a par da sua dimensão de direito fundamental. VILADRICH/FERRER<sup>14</sup>, com base na interpretação da Constituição espanhola de 1978, apresentam mesmo a liberdade religiosa como princípio primário, na regulamentação jurídica do factor religioso, na sua dimensão social, na comunidade política.

Na doutrina portuguesa, a proposta da consideração da liberdade religiosa como princípio encontra substracto teórico em VIEIRA DE ANDRADE<sup>15</sup> e já foi concretamente sugerida por ANTUNES VARELA<sup>16</sup>; mais recentemente, foi defendida pelo autor desta comunicação, em sede de investigação fundamental<sup>17</sup>.

Assim, conclui-se que o Estado não deve ser neutro, nem estar absolutamente separado, nem ser estranho perante a religião, mas antes deve ser sensível à relevância social positiva do fenómeno religioso na comunidade política.

### **3. A livre manifestação da religião no espaço público, hoje: algumas perspectivas**

O caso dos crucifixos, em Itália, e o caso dos minaretes, na Suíça, devem ser situados no contexto dos desafios, medos e riscos que a presença da religião no espaço público levanta, hoje.

O medo é apenas a reacção humana à percepção do risco; em si, é superável; deve, portanto, centrar-se a atenção nos desafios e nos riscos.

---

<sup>14</sup> Cfr. VILADRICH/FERRER, “Los principios informadores del Derecho Eclesiástico Español”, in FERRER ORTIZ, J. (Coord.), *Derecho Eclesiástico del Estado Español*, 6ª edição, Pamplona, EUNSA, 2007, pp. 90 a 96.

<sup>15</sup> Cfr. ANDRADE, J. C. VIEIRA DE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4ª edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2009, pp. 107 a 150.

<sup>16</sup> Cfr. ANTUNES VARELA, J. DE M., “Liberdade Religiosa – Parecer da Câmara Corporativa de que foi Relator o Doutor João de Matos Antunes Varela”, in Universidade de Coimbra, «Boletim da Faculdade de Direito», Vol. XLVII (1971), pp. 385 e 389.

<sup>17</sup> Cfr. ADRAÇÃO, P. P., *A Liberdade Religiosa...*, cit., em vários locais, designadamente nas Conclusões, a pp. 505 a 518.

O grande desafio, para uma regulação equilibrada desta presença pública, parece estar no princípio da cooperação entre o poder político e as confissões religiosas. A liberdade religiosa tem dimensões individuais, colectivas e institucionais, sendo que só o princípio da cooperação permite a realização plena dessas dimensões institucionais. Cabe à doutrina explicar em que medida a liberdade religiosa permite, implica ou exige essa cooperação entre o poder político e a religião.

Este desafio vem aliás responder a um fenómeno social global, mais visível fora da Europa, que é o da revitalização contemporânea da religião<sup>18</sup>. A revitalização da religião não deve, analiticamente, ser confundida com a alegação de motivos religiosos para o uso da violência na luta política, que cresceu a partir dos dramáticos acontecimentos de Setembro de 2001.

O desafio da cooperação, a assumir pelo poder político, deverá evitar o escolho da inflação legislativa estatal: a tendência dos Estados a disciplinarem com normas todos os aspectos da vida das pessoas, que faz surgir frequentemente conflitos de lealdade no cidadão, pela concorrência entre direitos e deveres cívicos e direitos e deveres religiosos<sup>19</sup>.

Enunciado o grande desafio que se coloca, qual o grande risco que se tem de enfrentar? O grande risco, quanto à presença da religião no espaço público, que pode levar a suprimi-la, parece estar hoje no laicismo, na ideia, já glosada, de que o Estado deve ser plenamente neutro relativamente às manifestações sociais da religião, de que deve estar absolutamente separado delas, ser-lhes inteiramente estranho.

Com efeito, as ameaças mais sérias à liberdade religiosa, hoje, não derivam tanto, no Ocidente, da aliança entre o Estado e as confissões religiosas dominantes quanto da derrogação de dimensões essenciais da liberdade religiosa, em nome de um laicismo crescente: um laicismo que se impõe como discurso oficial, que assenta os seus critérios de avaliação das iniciativas sociais a respeitar por todos, sem apelo nem agravo.

---

<sup>18</sup> Sobre o processo de revitalização social da religião, cfr. LAUDER, K. – H./AUGSBERG, I., “The Myth of the Neutral State: The relationship between state and religion in the face of new challenges”, in «German Law Journal» Volume 8 (2007) n.º 2, p. 143 (agradece-se à Dra. Anabela Leão esta sugestão bibliográfica); cfr. também a entrevista com ERIC KAUFMANN, “La demografía religiosa está venciendo a la secularización”, reproduzida in «Palabra» 530, I-08, pp. 8 e 9. O entrevistado é Professor de Ciência Política e de Sociologia no Birkbeck College (Londres).

<sup>19</sup> Em sentido próximo, VITALI, E., “La Costituzione Italiana e il Fenomeno Religioso”, in VITALI, E./CHIZZONITI, A. G., *Manuale Breve di Diritto Ecclesiastico*, 2ª edição, Milano, Giuffrè, 2007, p. 5. Esta inflação legislativa é expressão típica do positivismo legalista. Cfr., a propósito, BIGOTTE CHORÃO, M., “Positivismo Jurídico”, in *Pólis, Enciclopédia Verbo do Direito e do Estado*, Tomo 4, Lisboa/São Paulo, Verbo, 1986, cols. 1410 a 1427.

Quais as origens deste laicismo? AHDAR/LEIGH, autores britânicos, identificam uma deriva laicista do liberalismo, que coincidiu com a expansão contemporânea do Estado e propõem-se “investigar porque é que, quando e como, os indivíduos e grupos religiosos que ‘não entram no jogo’ encontram dificuldades no Estado liberal.” (...) Há razões prováveis, acrescentam, para acreditar que um número e variedade crescentes de desafios à liberdade religiosa vêm aí”<sup>20</sup>.

Saliente-se também a análise de JÓNATAS MACHADO, que identifica as ameaças actuais à liberdade religiosa como derivadas, em certos termos, do republicanismo secularista; do liberalismo político rawlsiano, acima aludido; da ética comunicativa, pós-metafísica, na sua versão radical; do comunitarismo, na sua vertente mais extrema; da análise económica do direito, se assumida como ideologia de generalização; da teoria feminista do direito; das teorias jurídicas «gay e lésbica»; e ainda do novo ateísmo<sup>21</sup>.

O autor dá, a certa altura, como exemplo destas ameaças o conflito entre o véu islâmico e a ortodoxia secular. Escreve: “A problemática do véu islâmico é sugestiva, na medida em que a ideologia secularista republicana de direitos fundamentais é utilizada para proibir as mulheres de usarem o véu, contra a sua vontade, violando a sua liberdade de actuação em conformidade com as próprias crenças. O secularismo estrito torna-se assim opressor dos direitos fundamentais”<sup>22</sup>.

Contra o risco crescente do laicismo, a salvaguarda da liberdade religiosa é o próprio Direito. Parafraseando VILADRICH/FERRER, o Estado só se deve ocupar da religião através do Direito, uma vez que, em matéria religiosa, ele só pretende dar a cada um aquilo que é seu: a liberdade<sup>23</sup>.

O grande risco e o grande desafio hoje levantados pela livre manifestação da religião no espaço público são pois simétricos: a melhor alternativa ao laicismo e seus corolários é a plena descoberta das exigências de cooperação poder político/religiões, que a liberdade religiosa revela.

---

<sup>20</sup> AHDAR, R./LEIGH, I., *Religious Freedom in the Liberal State*, Oxford, Oxford University Press, 2005, p. 7.

<sup>21</sup> Cfr. JÓNATAS MACHADO, "A Jurisprudência Constitucional Portuguesa diante das Ameaças à Liberdade Religiosa", in «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra» LXXXII (2006), pp. 65 a 134.

<sup>22</sup> Cfr. IDEM, p. 74.

<sup>23</sup> Cfr. VILADRICH/FERRER, “Los principios informadores del Derecho Eclesiástico Español”, cit., pp. 96 e 97.

## 4. Conclusões

Partiu-se, nestas considerações, da descrição de dois casos recentes que afectam a presença da religião no espaço público: a permanência ou não de crucifixos nas salas de aula das escolas públicas, em Itália, e a permissão ou não da construção de minaretes, na Suíça.

Fez-se, seguidamente, uma revisitação breve dos quatro princípios que disputam a precedência na regulação das relações entre o poder político e a religião: a neutralidade, a separação, a laicidade e a liberdade religiosa.

Recordou-se enfim o contexto dos desafios, medos e riscos que a livre manifestação da religião no espaço público implica, nas sociedades europeias, hoje.

É altura de alinhar algumas conclusões que possam estimular um ulterior debate. Salientaria três:

- 1) Os símbolos religiosos que existem no espaço público, por razões históricas e culturais, não devem ser removidos, em princípio.
- 2) A liberdade de construção de templos, com os sinais exteriores que lhes são próprios, há-de, necessariamente, ter consequências no espaço público.
- 3) A melhor resposta à presença, crescentemente plural na Europa, da religião no espaço público é o respeito da liberdade religiosa pelo Estado e não a imposição da neutralidade religiosa à sociedade. Por isso, esse é também o melhor caminho para a paz social e para a prevenção de conflitos religiosos ou com pretextos religiosos.